



Processo nº 1203.01/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: CHEVROMAIS COMERCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E
LUBRIFICANTES LTDA ME

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Paraipaba – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025-SRP, apresentado pela empresa CHEVROMAIS COMERCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA ME nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado alegando o prazo de entrega do objeto fixado em 05 (cinco) dias é inexequível, sugerindo que o mesmo seja dilatado de acordo com as etapas que a empresa sugere compor o processo de entrega do objeto licitado, como o prazo de recebimento dos fornecedores e o tempo de transporte do objeto da origem ao destino. O prazo sugerido seria de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de



buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º,**
da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação(trintao, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta que o prazo de entrega da forma como está disposto no edital, em 05 (cinco) dias, é exíguo, e estabelece critério de restrição a competitividade, privilegiando as empresas que estão geograficamente próximas ao município. Requerendo com isso que o prazo de entrega seja elastecido para, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Cumprir destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Quanto aos fatos alegados, inicialmente ressaltamos que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação quanto ao prazo



questionado. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.” 1 (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

“Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão

1 LIMBERGER, Thêmis. Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



Prefeitura de Paraipaba

administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.2" (grifo)



A definição do prazo é correlata à entrega do objeto, visando garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública e características técnicas envolvidas.

Em resposta aos questionamentos postos, por se tratar de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas informações do setor competente do município, que se posicionou da seguinte forma:

A necessidade de estabelecer um curto prazo para a entrega dos materiais de construção, elétrico, hidráulico e asfalto ecológico tem como objetivo garantir a agilidade e a eficiência na execução das obras e serviços essenciais para o município de Paraipaba-CE.

Um prazo de entrega mais curto reduz o risco de desabastecimento de materiais durante a execução das obras, evitando interrupções que poderiam comprometer o andamento das ações e gerar custos adicionais para a administração municipal.

O fornecimento imediato dos materiais também visa otimizar a logística, permitindo a execução das obras no tempo adequado, alinhando-se ao calendário fiscal e orçamentário do município, sem que haja prejuízos nos processos de planejamento e execução.

Dessa forma, a solicitação de um curto prazo para entrega dos materiais se fundamenta na necessidade de garantir a continuidade das obras e serviços essenciais, respeitando os cronogramas estabelecidos e atendendo às demandas emergenciais das Secretarias do Município de Paraipaba-CE.

2 KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



Prefeitura de Paraipaba



Ademais, é importante ressaltar que, caso seja necessário, o prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação formal do contratado, que deverá justificar a necessidade de prorrogação, observando as condições acordadas. Essa flexibilidade na prorrogação do prazo visa preservar a continuidade dos processos de fornecimento e garantir que o contratado possa atender de forma eficiente, sem comprometer a qualidade e a quantidade dos materiais, em função de situações imprevistas.

Exposto isso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega do objeto para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público como bem se manifestou o setor competente do município licitante.

Destaque-se que, por se tratar de registro de preço, a execução do objeto será de acordo com a demanda/necessidade do município, ocorrendo de forma fracionada, e conforme o item que cada licitante se fizer vencedora, pelo que não há razão para a empresa tratar de logística como se voltada a atender ao objeto global e sim ao item a que for vencedora, na quantidade que for demandada em cada tempo.

A execução da entrega do objeto dentro dos padrões estabelecidos pela Administração é de planejamento da empresa, que ao submeterem-se ao certame, assumem o compromisso com as condições e qualificações assumidas na habilitação, e posteriormente, as responsabilidades, após vencer o certame, de cumprir com as obrigações adimplidas com o contrato, tais como o pagamento de multa por eventuais atrasos na entrega dos produtos.

Nesse sentido, considera a municipalidade que o prazo 05 cinco (cinco) dias é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem



Prefeitura de **Paraipaba**

pública, e a competitividade privilegiada, mas dentre as empresas que possam atender o objeto da forma necessária ao ente.



Deste modo, ante o ocorrido, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025-SRP.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paraipaba – CE, de 27 março de 2025.

Edileuza de Albuquerque Fernandes
Agente de Contratação